Documento:653480

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0012074-44.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: GABRYEL DE ANDRADE CORREA

ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia é decisão de mera admissibilidade da acusação, em face de demonstração da materialidade delitiva e de indícios de autoria. No caso em apreço, a materialidade do crime imputado contra o réu de homicídio qualificado está devidamente comprovada através dos documentos colacionados ao inquérito, incluindo laudo pericial, tudo corroborado pela prova oral colhida do feito. Quanto à autoria do acusado, há indícios suficientes que indicam o recorrente como o protagonista dos disparos. Em que pese o alegado pelo recorrente, o conjunto da prova oral não permite a reforma da decisão de pronúncia, pois restou indicado nos autos que o réu afirmou que mataria a vítima em razão de um entrevero por ciúmes, quando o réu, inclusive, foi agredido pela vítima, com especial relevo para o depoimento prestado pela informante T. M. S. C. (ex-namorada da vítima). O acervo probatório traz elementos que devem ser examinados pelo Juízo Natural da causa, a fim de que avalie a credibilidade que merecem e

verifique se o posicionamento da douta defesa.

2. Descabido, ademais, maior aprofundamento na avaliação das provas pelo Juízo da pronúncia, porque discrepante da regra do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, o afastamento de circunstâncias qualificadoras, na etapa processual da pronúncia, somente se admite na hipótese de manifesta improcedência. A jurisprudência do STJ orienta—se nesse sentido (Recurso Especial nº 470.902/AL), assentando que as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, cabendo ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras. No caso, a decisão reconheceu, corretamente, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do CP (dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), eis que, de acordo com a já mencionada prova oral, o delito pode ter sido cometido quando o réu ligou para a vítima para comprar substância entorpecente, pegando—o de surpresa.

3. Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por GABRYEL DE ANDRADE CORREA (interposição e razões no evento 176 da ação originária) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 164 da AÇÃO PENAL N. 00294213720218272729, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 181 da ação originária).

O recorrente GABRYEL DE ANDRADE CORREA foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, $\S~2^{\circ}$, inciso IV (dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, para que haja a devida reforma, impronunciando do acusado diante da inexistência de indícios suficientes de autoria a luz do art. 414 do CPP. Eventualmente, caso a E. Corte não entenda pela impronúncia, subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras, relacionadas ao Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, consoante fundamentos abordados em tópico próprio. Por fim, requer a Vossa Excelência que permita ao acusado, mesmo em caso de manutenção do pronunciamento, aguardar o julgamento em liberdade, nos termos do art. 321 do CPP, tendo em vista preencher os requisitos objetivos para tal benefício, impondo, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão".

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Por ocasião dos fatos, na data de 24 de outubro de 2020, por volta das 22h00min, na Quadra 210 Sul (ARSE 24), nas proximidades do "Bar Canarinho", nesta Capital, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente, matou a vítima Pedro Henrique Mendes, mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, com disparos de arma de fogo (conforme Laudos Periciais, declaração das testemunhas e demais provas coligidas aos autos de Inquérito Policial).

Infere-se dos autos investigatórios que, dias antes dos fatos narrados neste procedimento criminal, o denunciado e a vítima tiveram uma discussão (vias de fato) motivada por ciúmes, pois naquela ocasião, Pedro Henrique teria flagrado o denunciado em frente à casa da nacional Thaynara Mhuryeel Santos Carneiro, com quem a vítima estava se relacionando amorosamente. Extrai-se do feito que, após aquele entrevero, o denunciado fez circular

em um "grupo de WhatsApp" que estava à procura de uma arma de fogo e ameaçou a vítima de morte, inclusive comentou sua intenção com Thaynara Mhuryeel ao afirmar que: "iria tirar um peso das costas dela", referindose ao seu intento criminoso em relação à vítima.

Segundo restou apurado, na fatídica data, no período noturno, a vítima foi atraída até o "Bar Canarinho", pois uma pessoa, não identifica nos autos, ligou para o telefone da vítima e solicitou que ela, que traficava substância entorpecente, segundo declaração de algumas testemunhas, vendesse e entregasse drogas naquele estabelecimento.

Ato contínuo, após perceber a presença da vítima nas proximidades do bar, o denunciado, munido de animus necandi, sacou a arma de fogo que levava consigo e, de inopino, sem dar chances de defesa a Pedro Henrique, efetuou vários disparos contra aquele, o qual oi alvejado e caiu ao chão desfalecido. Naquele momento o denunciado empreendeu fuga.

Algumas testemunhas afirmaram nos autos que circulou nas redes sociais um vídeo mostrando o momento em que a vítima foi alvejada, inclusive tendo o denunciado sido reconhecido por algumas delas como sendo o indivíduo que efetuou os disparos contra Pedro Henrique.

A vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital para os devidos atendimentos. Entretanto, não resistiu aos ferimentos e foi a óbito em razão das lesões sofridas (conforme Laudos Periciais anexados aos eventos 1, 4 e 5 do inquérito policial).

O crime foi praticado mediante dissimulação ou outro meio que dificultou a defesa do ofendido (disparos desferidos de inopino e sem chance de defesa da vítima) [...].

Após a primeira fase da instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela pronúncia. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da decisão atacada. Evitando—se tautologia, reprisa—se os fundamentos da primeira instância (evento 164 do processo originário):

[...] Portanto, havendo prova da materialidade do crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria ou de participação, impõe—se a pronúncia do réu, haja vista que esta se trata de mera decisão de admissibilidade da acusação, competindo ao Tribunal do Júri a emissão de juízo de certeza.

No caso em tela, imperioso reconhecer que o réu GABRYEL DE ANDRADE CORREIA deve ser pronunciado.

Com efeito, a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Exame Necroscópico (evento, INQ1, pag. 20/23) e demais laudos juntados regularmente aos autos de inquérito policial nº 00451105820208272729, o qual comprova a morte de Pedro Henrique Mendes.

No que concerne à autoria, as declarações e depoimentos colhidos em juízo revelam indícios de que o acusado foi o autor dos disparos que provocaram a morte da vítima.

Nesse sentido, a informante Thaynara Mhuryeel Santos Carneiro, ex-namorada da vítima, narrou em juízo que houve um entrevero entre o acusado e Pedro Henrique no dia anterior aos fatos. Afirmou que estava dentro do carro com o acusado, na porta de sua casa, quando a vítima passou e viu que ela estava com o denunciado. Contou que Pedro não gostou e voltou com Maiquinho para agredir Gabryel. Disse que depois recebeu mensagem do acusado relatando que tiraria um peso das costas dela. Afirmou que, no mesmo dia das mensagens de Gabryel, ligou para a vítima e lhe disse para ter cuidado, pois percebeu um tom de ameaça com o que o acusado havia lhe falado. Relatou que teve conhecimento que Gabryel havia entrado em contato

com um tal de Fabrício perguntando se ele possuía uma arma de fogo para emprestar, tendo Fabrício desaparecido logo após esse fato (evento 154). A testemunha Tarcísio Neves Pereira Junior, proprietário da chácara onde o acusado Gabryel prestou diária, disse em Juízo que ouviu uma conversa entre o Fabrício e o Glauber (um ex-funcionário) relatando que o Gabryel havia ligado pedindo uma arma de fogo emprestada. Relatou que ficou sabendo que Gabryel havia apanhado da vítima e que este estava lhe ameaçando. Disse, ainda, que soube que o acusado e a vítima pertenciam facções criminosas rivais. Por fim, disse que nunca ouviu que o autor do homicídio que vitimou Pedro Henrique era o Gabryel (evento 141, link 1). A testemunha Maycon Douglas Rodrigues Lopes, embora não tenha sido ouvida em juízo, declarou perante à autoridade policial de Valparaíso de Goiás-GO que a vítima flagrou Thaynara Mhuryell Santos Carneiro, sua ex-esposa, aos beijos com o acusado. Disse que, nesse momento, auxiliou Pedro Henrique na briga com Gabryel. Aduziu que no dia que ocorreu a briga, Thaynara telefonou para Pedro avisando-o de que Gabryel estava à procura de uma arma de fogo para matá-los. Asseverou que no dia da morte de Pedro, ele recebeu um telefonema de um número não identificado no qual o interlocutor solicitava drogas e Pedro saiu para essa entrega da qual não retornou mais. Registrou que no dia seguinte tomou conhecimento de que Pedro Henrique fora morto por Gabryel, o qual estava acompanhado de dois homens. Afirmou que recebeu algumas mensagens, dentre algumas, um vídeo no qual pôde ver Gabryel correndo, entrando em um carro e fugindo e logo depois apareceu Pedro Henrique caindo morto no chão. Declarou que estava com medo de Gabryel se vingar dele, ocasião que resolveu se esconder em um outro local. Afirmou que recebeu uma ligação de um número desconhecido, no qual a pessoa o ameacou dizendo que o próximo seria ele, motivo que levou mudar de Estado após a jura de morte (evento 6, pag. 29/30 autos nº 0045110-58.2020.8.27.2729).

O informante Igor Rodrigues Pereira, disse em Juízo, que estava no dia da briga e que era amigo do Pedro Henrique. Disse, ainda, que ficou sabendo que após apanhar da vítima, o acusado teria dito que iria se vingar. Relatou, por fim, que falaram que o autor do homicídio teria sido o Gabriel, mas por suposições (evento 141, link 2).

A testemunha Helena Alves Teixeira não soube expor nada sobre o crime, apenas disse que o acusado é um rapaz tranquilo, não gostava de brigas, não frequentava botecos, vem de família bem estruturada, trabalhava e que não ficou foragido (evento 141, link 3).

A testemunha Giovanna Vitória Ribeiro Alves disse que soube da agressão, e ficou sabendo por terceiros que Gabryel estava sendo acusado do homicídio. Afirmou que Pedro já havia sido preso por tráfico de drogas e soube do homicídio no mesmo dia por um grupo no whatsapp (evento 141, link 4). Por seu turno, o acusado Gabryel de Andrade Correia negou a acusação e disse que estava na sua casa no dia do crime, mas confirmou ter discutido com a vítima. Afirmou que ele e a vítima faziam parte de um mesmo ciclo de amizade, mas não era amigo dele. Contou que durante seu tempo na prisão soube diversas histórias que ocasionaram na morte de Pedro. Aduziu que em uma conversa com um detento de nome Adriano Dorneles (vizinho de um exnamorado de Thaynara, que é pai da filha dela), soube que Pedro não deixava o pai ver a filha, e também soube de terceiros, que a vítima bateu no rosto de um segurança, e que, na verdade, esse segurança cometeu o homicídio. Contou que a vítima tinha dívidas, e no dia do crime Pedro havia se deslocado ao bar para vender drogas e conseguir o dinheiro para pagar a referida dívida. Relatou que a vítima não iria se encontrar com

ele se realmente tivesse o chamado. Afirmou que foi agredido por Pedro, mas que a agressão não foi severa. Disse que a vítima usou o capacete para lhe agredir e não ficou com hematomas a ponto de querer se vingar ou se revoltar contra a vítima. Aduziu que em nenhum momento procurou por arma de fogo, e só comentou da briga com a vítima para Júnior e Glauber. Afirmou que a mensagem enviada à Thaynara, com o teor de que iria tirar um peso das costas dela, se referia a sair da vida dela e não de matar Pedro. Por fim, disse ter descoberto na CPP que Pedro tinha ligações com facções criminosas, pois durante a triagem dos detentos o acusado foi ameaçado por integrantes do PCC (evento 141, link 5).

Como se observa, a prova oral coletada em juízo revela indícios de que o acusado foi o autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima, especialmente se considerado fato de que o acusado enviou uma mensagem à Thaynara, em tom ameaçador, de que tiraria um peso das costas dela (se referindo a Pedro Henrique), bem como por ter procurado uma arma de fogo para cumprir sua ameaça, logo após a briga com a vítima.

Por outro lado, não restaram cabalmente comprovadas as alegações do réu.

Por outro lado, não restaram cabalmente comprovadas as alegações do réu, em especial aquela de que não estava no local do crime, pois sequer arrolou testemunhas que pudessem confirmar que, no momento do fatos, estava em sua casa.

Com relação à qualificadora do inciso IV (dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), esta deve ser mantida.

A propósito, comungo do entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do c. STJ, no sentido de que a exclusão das qualificadoras é medida excepcional, quando, de forma incontroversa, mostrarem—se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não ocorre no caso em tela. (STJ, REsp n. 612.402 e TJSP, RSE n. 285.914—3). No caso em tela, imperioso reconhecer, no mínimo, a presença de indícios de ocorrência da qualificadora descrita na denúncia, razão pela qual deve ser mantida nesta fase processual [...].

A pronúncia é decisão de mera admissibilidade da acusação, em face de demonstração da materialidade delitiva e de indícios de autoria. No caso em apreço, a materialidade do crime imputado contra o réu de homicídio qualificado está devidamente comprovada através dos documentos colacionados ao inquérito, incluindo laudo pericial, tudo corroborado pela prova oral colhida do feito. Quanto à autoria do acusado, há indícios suficientes que indicam o recorrente como o protagonista dos disparos. Em que pese o alegado pelo recorrente, o conjunto da prova oral não permite a reforma da decisão de pronúncia, pois restou indicado nos autos que o réu afirmou que mataria a vítima em razão de um entrevero por ciúmes, quando o réu, inclusive, foi agredido pela vítima, com especial relevo para o depoimento prestado pela informante Thaynara Mhuryeel Santos Carneiro (exnamorada da vítima). O acervo probatório traz elementos que devem ser examinados pelo Juízo Natural da causa, a fim de que avalie a credibilidade que merecem e verifique se o posicionamento da douta defesa.

Descabido, ademais, maior aprofundamento na avaliação das provas pelo Juízo da pronúncia, porque discrepante da regra do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, o afastamento de circunstâncias qualificadoras, na etapa processual da pronúncia, somente se admite na hipótese de manifesta improcedência. A jurisprudência do STJ orienta—se nesse sentido (Recurso Especial nº 470.902/AL), assentando que as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, cabendo ao Tribunal do Júri,

que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras. No caso, a decisão reconheceu, corretamente, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do CP (dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), eis que, de acordo com a já mencionada prova oral, o delito pode ter sido cometido quando o réu ligou para a vítima para comprar substância entorpecente, pegando—o de surpresa.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 653480v2 e do código CRC 439247d2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 8/11/2022, às 18:58:13

0012074-44.2022.8.27.2700

653480 .V2

Documento:653481

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0012074-44.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: GABRYEL DE ANDRADE CORREA

ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A pronúncia é decisão de mera admissibilidade da acusação, em face de demonstração da materialidade delitiva e de indícios de autoria. No caso em apreço, a materialidade do crime imputado contra o réu de homicídio qualificado está devidamente comprovada através dos documentos colacionados ao inquérito, incluindo laudo pericial, tudo corroborado pela prova oral colhida do feito. Quanto à autoria do acusado, há indícios suficientes que indicam o recorrente como o protagonista dos disparos. Em que pese o alegado pelo recorrente, o conjunto da prova oral não permite a reforma da decisão de pronúncia, pois restou indicado nos autos que o réu afirmou que mataria a vítima em razão de um entrevero por ciúmes, quando o réu, inclusive, foi agredido pela vítima, com especial relevo para o depoimento prestado pela informante T. M. S. C. (ex-namorada da vítima). O acervo probatório traz elementos que devem ser examinados pelo Juízo Natural da causa, a fim de que avalie a credibilidade que merecem e verifique se o posicionamento da douta defesa.
- 2. Descabido, ademais, maior aprofundamento na avaliação das provas pelo Juízo da pronúncia, porque discrepante da regra do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, o afastamento de circunstâncias qualificadoras, na etapa processual da pronúncia, somente se admite na hipótese de manifesta improcedência. A jurisprudência do STJ orienta—se nesse sentido (Recurso Especial nº 470.902/AL), assentando que as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, cabendo ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras. No caso, a decisão reconheceu, corretamente, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do CP (dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), eis que, de acordo com a já mencionada prova oral, o delito pode ter sido cometido quando o réu ligou para a vítima para comprar substância entorpecente, pegando—o de surpresa.
- 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

Palmas, 08 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 653481v4 e do código CRC e3ef109c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 9/11/2022, às 15:50:11

0012074-44.2022.8.27.2700

653481 .V4

Documento:653409

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0012074-44.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: GABRYEL DE ANDRADE CORREA

ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 10), verbis:

[...] Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Gabryel de Andrade Correa visando a reforma da Sentença de Pronúncia constante no evento 164, dos autos originários nº 0029421-37.2021.8.27.272. Extrai-se dos autos originários que o Ministério Público do Estado do Tocantins, ofereceu denúncia em face de Gabryel de Andrade Correa, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado por dissimulação

ou a utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima Pedro Henrique Mendes (artigo 121, $\S~2^{\circ}$, inciso IV, do Código Penal).

Na decisão combatida, o Magistrado "a quo" pronunciou Gabryel de Andrade Correa, nos termos da denúncia, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa em suas razões relata que os depoimentos prestados em juízo não foram capaz de comprovar que o recorrente seria o autor do crime em comento, até mesmo porque, o arrolamento das testemunhas ocorreu de forma embaraçosa pela acusação, pois não foram inquiridas todas as testemunhas elencadas pelo órgão ministerial.

Pontua que o ponto em comum entre os depoimentos testemunhais e informações prestadas, é que o crime não foi presenciado por nenhum deles, restando uma dúvida quanto a verdadeira autoria da imputação, existindo apenas apontamentos infundados.

Sustenta que diante da ausência de indícios da autoria e frente a carência de quaisquer provas irrefutáveis que seja o apelante o autor do crime, ou respaldo fático de maior robustez, é inviável a manutenção da pronúncia. Subsidiariamente, objetiva a exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, por ausência de provas que o recorrente tenha de fato cometido o crime com o emprego dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima Pedro Henrique Mendes.

Pugna também pelo deferimento do decreto liberatório, ante a ausência de requisitos para ensejar a manutenção da prisão preventiva.

Requer ao final a reforma da sentença de pronúncia, com a impronúncia do recorrente, subsidiariamente, objetiva o afastamento da qualificadora prevista no Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, e ainda, que o apelante aguarde o julgamento em liberdade, nos termos do artigo 321 do CPP. Contrarrazões pelo improvimento do recurso (evento 181 dos autos originários).

Mantida a decisão recorrida, determinou—se a subida dos autos à superior instância, os quais, após aportarem neste douto Sodalício, vieram para manifestação deste Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo—nos, por regular distribuição, o parecer [...].

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 20/10/2022, evento 10, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento do Recurso". É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 653409v2 e do código CRC 73c27d9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 24/10/2022, às 18:36:1

0012074-44.2022.8.27.2700

653409 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

Recurso em Sentido Estrito Nº 0012074-44.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RECORRENTE: GABRYEL DE ANDRADE CORREA

ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária